

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 19
>>Portarias	Pág. 21



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002844/2024

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada

SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de acórdão

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO

ASSUNTO: Acompanhamento da execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER-RO e seu possível aditivo, e das determinações e alertas contidos no Acórdão AC2-TC 00522/23 (Proc. nº 01603/22).

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;

Empresa Madecon Engenharia e Participações Eirelli, CNPJ n. 08.666.201/0001-34

Gláuco Omar Cella, CPF n. ***.781.909-**, representante legal da empresa Madecon Engenharia e Participações Eirelli

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0008/2025-GPCPN

ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO.

1. A constatação de falhas na execução contratual justifica a expedição de determinações e recomendações para a correção das impropriedades, a fim de assegurar o cumprimento do contrato e aprimorar a gestão.

01. Cuidam os autos de verificação do cumprimento da deliberação consignada no Acórdão AC2-TC 00522/23, proferido no processo n. 01603/22, que emitiu alerta ao Diretor Geral do DER (item VIII), bem como determinou a autuação de processo específico neste Tribunal para acompanhar a execução do Contrato n. 077/2022/PGE/DER/RO (ID [1511353](#)), cujo objeto se refere às elaborações do projeto básico, do projeto executivo, bem como da execução das obras de implantação em vias urbanas no Município de Porto Velho, para atender ao Programa "Tchau Poeira".

02. O supracitado comando (ID [1634743](#)) restou grafado nos seguintes termos:

[...]

VIII – ALERTAR ao Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO desde 01/04/2022, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, acerca da necessidade de se entabular Aditivo Contratual, com fundamento no art. 9º, § 4º, II da Lei n. 12.462, de 2011, ante as falhas no anteprojeto evidenciadas, nos proposto MPC em seu Parecer n. 0151/2023-GPYFM (ID 1467362), sob pena de responsabilização em caso de persistência das mesmas ilegalidades descortinadas pela SGCE e Parquet de Contas;

IX - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) que autue processo específico para acompanhamento da EXECUÇÃO do Contrato n. 077/2022/PGE/DER/RO e seu possível aditivo, e das determinações e alertas inseridos nesta decisão, na forma abaixo especificada, devendo, para tanto, reproduzir no caderno processual a ser inaugurado cópia deste decisum e da Certidão de Trânsito em Julgado, e, após perpassado o prazo fixado, tramite-se o feito à SGCE para a devida instrução processual:

[...]

03. O Corpo Técnico, depois de realizar as diligências pertinentes, produziu o relatório de ID [1679890](#). Em suma, constatou diversas questões que exigem atenção e revisão por parte da Administração, especialmente no que se refere à execução e gestão do Contrato nº 077/2022/PGE/DER-RO.

04. A diligência levada a cabo pela SGCE revelou que o contrato em questão esteve paralisado entre 21/01/2024 e 10/06/2024, e atualmente encontra-se na 7ª medição, com valores liquidados próxima de R\$ 28.655.453,18, conforme as quantidades e preços contratuais vigentes. O aditivo contratual está em fase de elaboração e conta com manifestação dos fiscais e gestores técnicos, da controladoria interna e da procuradoria jurídica. No entanto, ainda não houve a publicação do termo aditivo até o presente momento.

05. Além disso, apurou que algumas premissas de cálculo exigem revisão, especialmente no que tange à alteração do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), aplicação do deságio de 1,55% e memória de cálculo dos serviços suprimidos, como no caso dos momentos de transporte.

06. O relatório revelou também que o suporte documental referente ao processo de aditivo contratual é deficiente e necessita melhor estruturação para que as instâncias de controle interno e externo possam atuar com maior eficiência. A mesma deficiência foi observada nos processos de medição do contrato.

07. Apontou, ainda, que o processo Sei nº 0009.070110/2022-72, referente ao processo base da licitação, é utilizado de forma generalizada para contemplar documentação variada como medição, análise de projetos, reajustamento de preços, entre outros. Esta organização, segundo o Corpo Técnico, dificulta o entendimento da execução do contrato e seus fatores relevantes, revelando-se um ponto a ser aprimorado pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagem (DER-RO).

08. Por fim, aduziu que existe um processo apuratório punitivo em tratativa no DER-RO referente ao Contrato nº 077/2022/PGE/DER-RO e que o mecanismo destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos não está sendo processado adequadamente, o que pode resultar em um desequilíbrio econômico-financeiro insuportável para a empresa contratada. Diante disso, sugeriu que os critérios para o reajuste dos preços fossem reavaliados pelo corpo técnico do DER-RO.

09. Ao final, o Órgão Técnico opinou no sentido de emitir as seguintes determinações e recomendações ao DER-RO, *in verbis*:

“[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. DETERMINAR ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER-RO, por meio de seu Diretor Geral Sr. Edér André Fernandes Dias (CPF nº ***.198.249-**) ou de quem lhe suceder, no que diz respeito à execução do contrato n. 077/2022/PGE/DER e outro em andamento, que:

a) Aprimore o suporte documental dos processos de medição no âmbito do DER-RO, realizando a instrução através de processos SEIs específicos para cada medição, com inclusão de anexos em arquivos editáveis de todas as planilhas que resultem em cálculo de valores, fazendo constar minimamente: memórias de cálculo, planilhas de medição, relatório fotográfico, ensaios tecnológicos para controle de qualidade e diário de obras entre os anexos da medição.

b) Aprimore a instrução processual dos contratos executados no âmbito do DER-RO, prezando pela organização das informações e pelo atributo da especificidade dos processos, evitando misturar processos de licitação com medição, aditivo, análises de projetos, processamento de pagamento, etc.;

c) Implemente processos de gerenciamento do tempo dos empreendimentos desenvolvidos pelo Departamento, a fim de que cronogramas físicos-financeiros realistas e sustentáveis sejam contratados pela autarquia;

d) Avalie as cláusulas contratuais relativas a reajustamento de preços, a fim de que disposições ilegais não sejam incluídas, bem como melhore a redação das referidas cláusulas.

5.2. RECOMENDAR ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER-RO, por meio de seu Diretor Geral Sr. Edér André Fernandes Dias (CPF nº ***.198.249-**) ou de quem lhe suceder, no que diz respeito à execução do contrato n. 077/2022/PGE/DER e outro em andamento, que:

a) Revise as premissas de cálculo adotadas na alteração do percentual de BDI do contrato e na aplicação do deságio de 1,55%, observando o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

b) Reavalie as considerações observadas para não pagamento de reajuste, observando a deficiência do cronograma físico da obra, bem como as disposições do Decreto nº 1.054/1994, principalmente no aspecto relacionado à culpa exclusiva do contratado;

10. É o relatório.

11. Pois bem. Ao compulsar o referido opinativo técnico, constato que as determinações acima visam garantir o cumprimento adequado do contrato, proteger os direitos da Administração e da contratada, e assegurar que o projeto seja concluído dentro das condições econômicas e legais estabelecidas. Por sua vez, as recomendações têm por objetivo assegurar a correta execução do Contrato nº 077/2022/PGE/DER-RO, buscando resolver as falhas identificadas e aprimorar a gestão contratual. Diante disso, entendo que o seu acatamento é medida que se impõe.

12. Assim, sem mais delongas, acolho o posicionamento técnico, com base em suas razões, no sentido de expedir as determinações e recomendações acima referidas.

13. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER-RO, por meio de seu Diretor-Geral, senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**), ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:**

a) Aprimore o suporte documental dos processos de medição no âmbito do DER-RO, realizando a instrução através de processos SEIs específicos para cada medição, com inclusão de anexos em arquivos editáveis de todas as planilhas que resultem em cálculo de valores, fazendo constar minimamente: memórias de cálculo, planilhas de medição, relatório fotográfico, ensaios tecnológicos para controle de qualidade e diário de obras entre os anexos da medição.

b) Aprimore a instrução processual dos contratos executados no âmbito do DER-RO, prezando pela organização das informações e pelo atributo da especificidade dos processos, evitando misturar processos de licitação com medição, aditivo, análises de projetos, processamento de pagamento, etc.;

c) Implemente processos de gerenciamento do tempo dos empreendimentos desenvolvidos pelo Departamento, a fim de que cronogramas físicos-financeiros realistas e sustentáveis sejam contratados pela autarquia;

d) Avalie as cláusulas contratuais relativas a reajustamento de preços, a fim de que disposições ilegais não sejam incluídas, bem como melhore a redação das referidas cláusulas.

II - RECOMENDAR ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER-RO, por meio de seu Diretor Geral Sr. Edér André Fernandes Dias (CPF nº *.198.249-**) ou quem vier a substituí-lo, no que diz respeito à execução do contrato n. 077/2022/PGE/DER e outro em andamento, que:**

a) Revise as premissas de cálculo adotadas na alteração do percentual de BDI do contrato e na aplicação do deságio de 1,55%, observando o equilíbrio econômico financeiro do contrato.;

b) Reavalie as considerações observadas para não pagamento de reajuste, observando a deficiência do cronograma físico da obra, bem como as disposições do Decreto nº 1.054/1994, principalmente no aspecto relacionado à culpa exclusiva do contratado.;

III – Notificar, via ofício, o Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. *.198.249-**), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, quanto ao disposto nos itens I e II desta decisão, anexando o relatório técnico de ID [1679890](#);**

IV – Intimem-se, acerca do teor da presente decisão, os agentes constantes do cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Dê-se ciência da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VI – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Publicar a presente decisão;

VIII – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifique as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX – Autorizar, desde logo, a Secretaria-Geral de Controle Externo a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02053/24–TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Washington Luiz Trés, CPF n. ***.403.662-**
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevêdo Ferreira, CPF n. ***.312.128-** – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, ex *officio*, do servidor militar **Washington Luiz Trés**, CPF n. ***.403.662-**, no posto de Sub-Tenente BM RR RE 0170-5, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 2/2024/CBM-CP, de 28.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 4.3.2024, (fl. 112-115, do ID 1598439), com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inc. II do art. 10 c/c e inciso IV do art. 13 da Lei n. 5.245/2022.
- Anteriormente, o interessado foi transferido para a reserva remunerada, conforme Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 04/IPERON/BM-RO, de 29.8.2016 (fl. 27 do ID 1598439), cuja legalidade foi reconhecida pelo Acórdão AC2-TC 00859/17, proferido no Processo n. 04667/16.
- Posteriormente à sua transferência para a reserva, ocorreu um fato superveniente que alterou sua condição de inatividade: o surgimento de enfermidade e/ou o agravamento de seu estado de saúde.
- Em conformidade com a Ata de Inspeção destinada à Reforma e Isenção de Imposto de Renda – IRPF, realizada durante a Sessão 068 pela 1ª Junta Militar de Saúde da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em 5.9.2023 (fls. 28/29 do ID 1598439), constatou-se que o interessado foi

considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo de bombeiro militar, decorrente do diagnóstico de enfermidade que não apresenta relação de causa e efeito com o serviço, garantindo-lhe o direito à reforma a partir de 5 de setembro de 2023.

6. Conforme relatório técnico de ID 1640057, a equipe técnica apontou uma falha no embasamento legal do ato, destacando que foram citados de forma indevida o artigo 24-F2 do Decreto-Lei n. 667/1969, o artigo 263 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020.

7. Explicaram que essas referências não são adequadas porque, em 7 de janeiro de 2022, entrou em vigor a Lei n. 5.245/22, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 4, trazendo novas regras para a inatividade. Assim, entenderam que a legislação correta a ser aplicada é a Lei n. 5.245/22, já com as alterações feitas pela Lei n. 5.435/22.

8. No final, sugeriu que o ato concessório fosse ajustado para incluir a fundamentação do §1º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 9º, artigo 10, inciso II, e artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação da Lei n. 5.435/22.

9. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer n. 0301/2024-GPYFM (ID 1687521), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou no sentido de:

“1. Seja concedido prazo ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para apresentar justificativas acerca das falhas detectadas;

2. Na hipótese de retificação do ato, deverá ser encaminhado à Corte de Contas, juntamente com o comprovante de sua publicação na imprensa oficial, acompanhados do demonstrativo de pagamento do último provento amparado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 04/IPERON/BM-RO, de 29.08.2016 e do primeiro demonstrativo consubstanciado no ato concessório de reforma.

É como opino.”

É necessário relato. Decido.

10. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Washington Luiz Três**, com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inc. II do art. 10 c/c e inciso IV do art. 13 da Lei n. 5.245/2022.

11. Consta-se que foram verificadas impropriedades no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, o artigo 26, da Lei n. 13.954/19 e o Decreto Estadual n. 24.647/20 e, à época do ato concessório já estava vigente a Lei n. 5.245, de 7.1.2022 (com a redação dada pela Lei n. 5.435/22).

12. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

- a) Apresente justificativas acerca das inconsistências identificadas;
- b) Caso ocorra a retificação do ato, este deverá ser enviado a esta Corte, juntamente com o comprovante de sua publicação na imprensa oficial, acompanhado do comprovante de pagamento do último provento referente ao Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 04/IPERON/BM-RO, de 29.8.2016, além do primeiro demonstrativo fundamentado no ato de concessão de reforma;
- c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;
- d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03896/24
CATEGORIA: Denúncia e Representação
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
ASSUNTO: Supostas irregularidades no processo licitatório concorrência presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO, deflagrado pela ALE/RO, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade institucional, por intermédio de agência de propaganda, no valor de R\$ 26.134.078,00 (processo administrativo n. 100.292.000020/2023-91)
INTERESSADO: Lotus Representante Comercial Ltda., CNPJ n. 03.184.552/001-95
RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva, CPF xxx.308.482-xx, Presidente da ALE/RO
Ariildo Lopes da Silva, CPF n. xxx.056.482-xx, Secretário Geral ALE/RO
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0007/2025-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 0001/2024/PPP/ALE/RO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DILIGÊNCIA.

1. Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela inibitória (Doc. 07387/24), formulada pela empresa Lotus Representante Comercial Ltda., por meio de seu representante legal, senhor Carlos Fabio Lira Sampaio, CPF xxx223.302-xx, em face de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO). O certame visa a contratação de serviços de publicidade institucional, com valor estimado de R\$ 26.134.078,00.
2. A empresa representante alega, em síntese, diversas falhas que comprometem a transparência, a competitividade e a isonomia do processo licitatório, razão pela qual requereu a imediata suspensão do certame, a retificação do edital para corrigir os problemas apontados e o cumprimento das normas legais aplicáveis. Ademais, pugnou pela reabertura do prazo de licitação, após os ajustes necessários, de modo a garantir a legalidade, a equidade e a eficiência do procedimento licitatório, com ampla participação e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.
3. Em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, houve a análise da seletividade pelo Corpo Técnico (ID 1688245) e, posteriormente, os autos foram submetidos ao crivo do relator que, por meio da DM 0149/2024-GCJEPPM (ID 1689869), determinou o seu processamento como Representação. A análise ocorreu durante o plantão, sendo que o plantonista, o e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, postergou a análise do pedido de concessão de tutela inibitória, fixando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os responsáveis apresentassem manifestação quanto ao noticiado na peça inicial. Colaciono abaixo trecho da referida decisão:

116. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, é que, previamente à deliberação acerca da concessão (ou não) da tutela de urgência, é que assim decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, diante do preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem assim dos requisitos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas.

II – Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcelo Cruz da Silva, CPF n. xxx.308.482-xx, e o Secretário Geral ALE/RO, Ariildo Lopes da Silva, CPF n. xxx.056.482-xx, ou a quem os substitua, que, sob pena de sanção, como previsto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, remeta a este Tribunal de Contas, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, cópia integral do processo administrativo n. 100.292.000020/2023-91 relacionado à Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO.

III – Facultar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcelo Cruz da Silva, CPF n. xxx.308.482-xx, e o Secretário Geral ALE/RO, Ariildo Lopes da Silva, CPF n. xxx.056.482-xx, ou a quem os substitua, que, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, oferte manifestação escrita sobre os fatos narrados na inicial de ID=1684498 e nesta decisão, as quais serão consideradas na instrução processual.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **notificação** de Marcelo Cruz da Silva, CPF n. xxx.308.482-xx, e o Secretário Geral ALE/RO, Ariildo Lopes da Silva, CPF n. xxx.056.482-xx, ou de quem lhes venha a substituir, na forma da lei, **para que observe o disposto nos itens II e III desta decisão**.

b) promova, com urgência, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE - RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a intimação da empresa representante, Lotus Representante Comercial Ltda., CNPJ 03.184.552/0001-95, acerca do teor desta decisão.

c) promova a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) **publique** esta decisão, na forma regimental.

e) decorridos os prazos fixados nos itens II e III, com a remessa das informações, remeta os autos à Unidade Técnica, para a competente manifestação, a ser proferida com a urgência que o caso requer. Não apresentadas as informações, certifique a situação e retomem os autos conclusos.

[...]

4. Os responsáveis foram devidamente notificados, contudo, não realizaram a juntada da documentação e tampouco apresentaram manifestação, conforme atesta a certidão da SPJ sob o ID 1692921.

5. Ato contínuo, o e. Conselheiro Euler, pelo Despacho de ID 1696546, declarou sua suspeição e determinou a redistribuição do feito. No entanto, ao proceder com a análise, identificou a existência do processo nº 03924/24, que trata de Representação semelhante, abordando também possíveis irregularidades do Edital de Concorrência Pública nº 001/2024/PPP/ALE/RO, cuja a relatoria foi atribuída ao Conselheiro Paulo Curi Neto, conforme registrado no ID 1688188.

6. Por fim, o Conselheiro Euler salientou que, no referido processo (autos nº 3924/24), já foi registrada a sua suspeição (ID 1688154). Diante disso, encaminhou o processo a esta relatoria para a adoção das providências pertinentes, em razão da possível conexão deste feito com o processo n. 3924/24.

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. **Decido.**

9. Preliminarmente, recebo o feito em caráter precário, uma vez que, para firmar a existência (ou não) de conexão, é necessária uma instrução mínima, a ser realizada pela SGCE, que já está analisando o processo n. 3924/24.

10. Quanto ao mérito, como podemos notar, no item II da DM 0149/2024-GCJEPPM foi determinado ao Presidente e ao Secretário Geral da ALE/RO que remetessem a essa Corte *“no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, cópia integral do processo administrativo n. 100.292.000020/2023-91 relacionado à Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO”*.

11. No item III da referida DM também foi facultado aos responsáveis para que, querendo, no mesmo prazo, apresentassem manifestação sobre os fatos narrados.

12. Demais disso, restou consignado na alínea “e” do item IV que, *“decorridos os prazos fixados nos itens II e III, com a remessa das informações”*, o feito deveria ser encaminhado à SGCE para manifestação com a urgência que o caso requer.

13. Não obstante, conforme atestado pela SPJ (certidão ID 1692921), os responsáveis deixaram transcorrer o prazo de 5 (cinco) dias, sem cumprir a determinação do item II e a orientação do item III, razão pela qual o feito retomou conclusos.

14. Pois bem.

15. Com relação à providência de juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo n. 100.292.000020/2023-91 relacionado à Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO, entendo que a SGCE deve realizar tal diligência e, em caso de impossibilidade, comunicar a esta Relatoria, com a maior brevidade possível, para que seja reiterada a determinação aos responsáveis.

16. Ademais, em consulta ao Portal de Transparência da ALE/RO, verifiquei que a CP n. 001/2024/PPP/ALE/RO [\[1\]](#) está suspensa por determinação judicial [\[2\]](#). Veja-se:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

AVISO DE SUSPENSÃO, sine die
Processo Administrativo nº 100.292.000020/2023-91
Concorrência Pública nº 001/2024/CEL/ALE/RO

A Superintendência de Compras e Licitações - SCL, através da Comissão Especial de Licitação - CEL, nomeada pelo ATO nº 1788/2024/SRH/ALE, torna público aos interessados, em especial, às empresas que retiraram o Edital supracitado que tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, a suspensão, "sine die", na fase em que se encontra, em cumprimento a decisão judicial.

Porto Velho/RO, 06 janeiro de 2025.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro CPP/ALE/RO

17. Ocorre que não consta do Portal Transparência a cópia integral da decisão judicial, que é relevante para o deslinde deste processo e do processo n. 3924/24. Assim, a SGCE deve instruir o feito, também, com a referida decisão.
18. Após instrução, com a juntada dos documentos referenciados, além de outros que o Corpo Técnico julgar pertinentes, a SGCE deverá realizar a análise técnica, manifestando-se, dentre outros, sobre a competência para a apreciação do feito, sobre a conexão e sobre a tutela requerida.
19. Por fim, registro que, para fins operacionais, o status da tutela de urgência, por ora, deve permanecer classificado como "postergada".
20. Ante o exposto, **decido**:

I – Encaminhar o feito à SGCE para que realize a instrução, juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo n. 100.292.000020/2023-91 relacionado à Concorrência Presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO e da decisão judicial que suspendeu a Concorrência, além de outros que julgar pertinentes para o deslinde do feito;

II – Determinar à SGCE que realize a análise técnica, manifestando-se, dentre outros, sobre a competência para a apreciação do presente feito, sobre a conexão e sobre a tutela requerida, com a urgência que o caso requer;

III – Dar ciência desta decisão à representante e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Ordenar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, e adote as providências necessárias para o integral cumprimento desta determinação.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/666>

[2] https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_licitacao/AVISO_DE_SUSPENS%C3%83O_SINE_DIE_CP001_06.01.25.pdf

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03796/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Severino Ribeiro de Jesus.
CPF n. ***.157.862-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Severino Ribeiro de Jesus**, CPF n. ***.157.862-**, ocupante do cargo de Lubrificador, nível 3, referência D, matrícula n. 300029560, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 414, de 28.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 29.5.2024 (ID=1679233), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1683738, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 35 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1683575).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1679236).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Severino Ribeiro de Jesus**, CPF n. ***.157.862-**, ocupante do cargo de Lubrificador, nível 3, referência D, matrícula n. 300029560, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 414, de 28.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 29.5.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<http://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3834/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Manoel Leandro Veiga.
CPF n. ***.272.082-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Manoel Leandro Veiga**, CPF n. ***.272.082-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 5, matrícula n. 300097916, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 466 de 25.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024 (ID=1680208), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1687043), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor não estão previstas em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID=1680212).
9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1680211).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez n. 466 de 25.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Manoel Leandro Veiga**, CPF n. ***.272.082-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 5, matrícula n. 300097916, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 20, caput, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3824/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Luiz Carlos Fernandes.
CPF n. ***.745.358-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0032/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luiz Carlos Fernandes**, CPF n. ***.745.358-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, nível/classe A, referência 17, matrícula n. 300017509, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 622 de 18.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 3.10.2024 (ID=1679956), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1687042), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 63 anos de idade e 41 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1679957) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1686835).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1679959).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 622 de 18.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 3.10.2024, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luiz Carlos Fernandes**, CPF n. ***.745.358-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços em Saúde, nível/classe A, referência 17, matrícula n. 300017509, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


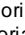
VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3823/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Valdenir Tavares de Souza.
CPF n. ***.149.061-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Valdenir Tavares de Souza**, CPF n. ***.149.061-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300102014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 447 de 11.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024 (ID=1679879), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1687040), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- O servidor, nascido em 28.3.1963, ingressou no serviço público em 29.7.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 61 anos de idade e 36 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1679880) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1686832). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1679882).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 447 de 11.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Valdenir Tavares de Souza**, CPF n. ***.149.061-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300102014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3902/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Vivian dos Santos Fonseca – Companheira.
CPF n. ***.700.632-**.
INSTITUIDOR (A): Marisson da Silva Bastos.
CPF n. ***.608.172-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Vivian dos Santos Fonseca** – Companheira, CPF n. ***.700.632-**, beneficiária do instituidor Marisson da Silva Bastos, CPF n. ***.608.172-**, falecido em 26.8.2023, ocupante do cargo de Vigilante, referência MP-NA 14, matrícula n. 43397, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 92 de 13.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176 de 18.9.2024 (ID=1684588) e com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1684703), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37 -A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1684589), fato gerador do benefício, ocorrido em 26.8.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Companheira, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1684590).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 92 de 13.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 176 de 18.9.2024, de pensão vitalícia em favor de **Vivian dos Santos Fonseca** – Companheira, CPF n. ***.700.632-**, beneficiária do instituidor Marisson da Silva Bastos, CPF n. ***.608.172-**, falecido em 26.8.2023, ocupante do cargo de Vigilante, referência MP-NA 14, matrícula n. 43397, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03611/24
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre baixa/retificação de crédito tributário – IPTU – imposto territorial urbano.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADOS: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**
Déborah May Dumpierre - CPF n. ***.429.222-**
ADVOGADO: Déborah May Dumpierre - OAB/RO 4372
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0005/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pela senhora Déborah May Dumpierre, Procuradora-Geral do Município de Cacoal, sobre a possibilidade de anular ou retificar o lançamento do IPTU sobre lotes que, após intempéries, se tornaram inviáveis para uso e foram unificados em um único lote, devido à impossibilidade de atender à finalidade original de uso e comercialização dos imóveis.
2. Seguem transcritos os exatos termos em que a dúvida foi suscitada (ID=1665932):

Na hipótese do Município aprovar um loteamento, inserindo o mesmo em uma determinada área de expansão urbana, com delimitação do perímetro e quantidade determinada de quadras e lotes. Após decorrido um período sem que houvesse alteração estrutural em determinados lotes, que por intempéries climáticas se tornaram inviáveis para utilização e comercialização e caso o Município concorde com o ajustamento urbanístico da área, com redução do empreendimento e unificação dos lotes e quadras cuja utilização se tornou inviável, em um único lote. O lançamento do ITU (imposto territorial urbano) em relação aos lotes que foram objeto do ajustamento urbanístico/unificação em razão de estarem anteriormente desmembrados podem ser baixados mediante anulação dos débitos ou retificado sem relação ao imposto lançados nos anos anteriores e em razão da impossibilidade de utilização dos imóveis para fins inicialmente propostos?
3. Em análise de admissibilidade (DM 00130/24-GCJEPPM, ID 1668317), esta relatoria verificou vício processual relacionado à ilegitimidade ativa da autoridade consulente, razão pela qual determinou a notificação do Prefeito daquela municipalidade para que, querendo, emendasse, no prazo de 15 dias, a Consulta.
4. Por meio do documento n.6994/24, o Prefeito Adailton Antunes Ferreira ratificou a Consulta apresentada pela Procuradora-Geral do Município de Cacoal, Déborah May Dumpierre.
5. A consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente (ID=1665932).
6. Em juízo de admissibilidade provisório, ou seja, não exauriente, resolvi conhecer da consulta formulada, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental (DM 0135/2024-GCJEPPM, ID=1673053).
7. O *Parquet* de Contas, por sua vez, opinou pelo não conhecimento da consulta (Parecer n. 0002/2025-GPGMPC, ID=1693783), por revestir-se de caráter de assessoramento jurídico (caso concreto), e, subsidiariamente, caso a Corte de Contas delibere pelo conhecimento do feito, que se responda à questão firmando-se o entendimento de que não é possível anular ou retificar créditos de IPTU referentes a exercícios pretéritos em decorrência de inviabilização superveniente e posterior unificação de lotes, preservando-se a segurança jurídica e a irretroatividade da tributação.
8. É o relatório do necessário.
9. Decido.
10. De acordo com o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, compete a esta Corte de Contas decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

11. A admissibilidade da Consulta, por sua vez, está condicionada à demonstração de preenchimento do requisito de legitimidade, nos termos das disposições contidas no art. 84 do Regimento Interno, *in verbis*:

(...)

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE -RO)

(...)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE -RO)

(...)

12. No caso, o consulente é o Prefeito do Município de Cacoal, possuindo, portanto, legitimidade para a Consulta.

13. Por outro lado, mesmo verificando que a presente Consulta está instruída com parecer técnico ou jurídico, conforme demanda o § 1º do art. 84 do mesmo Regimento^[1], o consulente pretende ter uma resposta relativa a caso específico e não o quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do § 2º, do art. 84 c/c o art. 85, do Regimento Interno não pode ser admitido.

[...]

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto**.

[...]

[...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

[...] (negritei)

14. De fato, a consulta descreve uma situação específica envolvendo um loteamento, com detalhes sobre a aprovação municipal, intempéries climáticas que afetaram a viabilidade de certos lotes, e a proposta de ajustamento urbanístico com unificação de lotes. Além disso, o questionamento busca uma decisão sobre a **situação fiscal específica** relacionada ao ITU (Imposto Territorial Urbano) em relação aos lotes afetados, ou seja, está atrelada a situações específicas que envolvem a atuação prática do consulente (Prefeitura Municipal de Cacoal).

15. De acordo com o **art. 85** do Regimento Interno, consultas que versem sobre casos concretos não são admissíveis e devem ser arquivadas pelo Relator em decisão monocrática. Nesse sentido, a hipótese apresentada caracteriza-se como um caso concreto, pois trata de uma situação real, específica e delimitada, e não de uma dúvida geral ou abstrata sobre a interpretação de dispositivos legais ou regulamentares.

16. Como bem destacou o MPC:

[...]

Não obstante a consulta ter sido formulada pela Procuradora-Geral do Município de Cacoal e ratificada pelo Prefeito Municipal — cumprindo, assim, o requisito de legitimidade exigido pelo art. 84, inciso VIII, do RITCERO — verifica-se que o caso apresentado descreve situação fática específica, envolvendo a

inviabilidade de uso de determinados lotes urbanos e sua posterior unificação, circunstâncias que resultam no questionamento acerca da possibilidade de anular ou retificar lançamento do IPTU de exercícios pretéritos.

Ocorre que as normas que regem o instituto da consulta no âmbito desta Corte não admitem a análise de casos concretos. Conforme o art. 84, §2º, do RITCERO, as respostas em sede de consulta terão caráter normativo e constituirão prejulgamento da tese, não do fato determinado. Assim, afigura-se inviável o conhecimento da presente demanda, visto que se funda em situação individualizada, específica e já ocorrida, não consistindo e em dúvida meramente abstrata de interpretação normativa.

[...]

17. Importante destacar que **as consultas formuladas perante esta Corte de Contas devem versar sobre dúvidas na aplicação de normas**, não sobre situações concretas, pois isso poderia desvirtuar a função consultiva deste Tribunal e criar um conflito de atribuições com outros órgãos, não devendo e não podendo a Corte de Contas revestir-se de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[2]:

[...]

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

[...]

18. No caso em questão, a consulta faz apenas menção genérica e exemplificativa a dispositivos legais, como o Código Tributário Municipal, Lei nº 2.554/PMC/2009, e a Lei nº 6.766/1979, não detalhando de maneira específica nem indagando sobre eventuais dificuldades interpretativas dessas normas legais.

19. Nessa linha de entendimento, tem se manifestado esta Corte de Contas:

CONSULTA. PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA GRATUITA PARA ALUNOS DA REDE PRIVADA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno. 2. **As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, não podendo versar sobre caso concreto.** 3. De qualquer sorte, a ausência de processamento da Consulta não impede que esta Corte de Contas, a título pedagógico e de cooperação, dê conhecimento ao Consulente acerca de conteúdo normativo que trate de matéria semelhante ao questionamento formulado, notadamente a título de subsídio no que for pertinente. 4. Após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados. (TCE/RO. DM 0135/2023-GCESS referente ao processo n. 02048/23. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 07/11/2023). (grifo nosso)

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há que se conhecer Consulta formulada perante o TCE quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico, determinando-se seu arquivamento. (TCE/RO. DM 0139/2023-GCJEPPM, referente ao processo n. 02374/23. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg: 31/10/2023).

CONSULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO INTERESSADO. FALTA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. DÚVIDA A RESPEITO DE CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (TCE/RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2023-GCWCS, referente ao processo n. 03049/23. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 27/10/2023).

14. Portanto, concluo que a consulta em questão não atende aos requisitos de admissibilidade, pois versa sobre um caso concreto e não aborda dúvidas na aplicação de normas de forma abstrata.

15. Apesar dessas circunstâncias, e considerando o papel pedagógico e dialógico atribuído às Cortes de Contas, observa-se que o parecer ministerial (Parecer n. 0002/2025-GPGMPC, ID=1693783) abordou o cerne da questão apresentada na consulta. Isso, mesmo diante do não conhecimento da consulta, pode fornecer subsídios ao ente jurisdicionado no que for pertinente.

16. Nesse sentido:

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. [...] 2) **O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente.** (DM – GCFCS-TC 0235/2019. Processo n. 2935/19. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva). (grifou-se)

17. Assim, pela pertinência, colaciono a conclusão firmada no Parecer n. 0002/2025-GPGMPC, ID=1693783, que resume de maneira didática os fundamentos apresentados no parecer e poderá servir de subsídio para formar o entendimento da Prefeitura Municipal de Cacoal acerca da matéria:

[...]

II – Caso ultrapassada a preliminar e a Consulta seja conhecida, no mérito, que se responda à questão nos termos da fundamentação, firmando-se o entendimento de que não é possível anular ou retificar créditos de IPTU referentes a exercícios pretéritos em decorrência de inviabilização superveniente e posterior unificação de lotes, preservando-se a segurança jurídica e a irretroatividade da tributação.

18. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer da Consulta formulada por Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**, na condição de Prefeito do Município de Cacoal, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno, uma vez tratar-se de dúvida a respeito de caso concreto.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do interessado e advogada constantes do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 84. (...)
(...)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[2] JACOBY FERNANDES, Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*. 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 5/2025/DASP/SEGESP

AUTOS: 000215/2025

INTERESSADO (A): MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO

ASSUNTO: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA DATA DO IMPLÊMENTO DA MAIOR IDADE. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 990204

Cargo: Assessor II

Lotação: Secretaria Geral de Administração

II - DO OBJETO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Trata-se de certidão e requerimento (0802187), por meio do qual o (a) servidor (a) Michele Trajano de Oliveira Pedroso, matrícula nº 990204, requeira a continuidade do pagamento do Auxílio-Educação em relação a dependente R. T. P., na qualidade de filha estudante, que implementará 18 (dezoito) anos de idade em 23.01.2025 na Resolução nº 413/2024/TCE - RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

O inciso I do artigo 23 da sua Resolução, por sua vez, determina que o benefício deve ser extinto quando o dependente completar 18 (dezoito) anos, motivo pelo qual o servidor faz o presente requerimento.

I – o dependente do beneficiário completar 18 anos de idade;

Demais, no parágrafo 1º do mesmo artigo, há previsão para continuidade do pagamento do auxílio, desde que comprovada a condição de estudante e de que não auferir rendimentos próprios, in verbis

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que o (a) indicado (a) nestes autos já está cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais e vinha percebendo o auxílio-educação desde fevereiro/2024.

Ainda, embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência do (a) indicado (a), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar a documentação necessária (0802217), (0802217), (0802220) e (0802223), bem como declarou que

o (a) dependente não percebe o mesmo benefício de outro órgão público (0802194), e que não auferir rendimentos próprios (0803136), atendendo, assim, as disposições na norma regente para permanecer auferindo o auxílio educação.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à manutenção da cota do Auxílio Educação à servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com efeitos a partir de 23.1.2025, data em que a dependente R. T. P., completará 18 (dezoito) anos.

Registra-se que a servidora já percebe duas cotas do benefício e, dessa forma, o valor mensal é deverá permanecer em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comunicar a esta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 3, de 14 de Janeiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe as competências,

RESOLVE:

Art. 1º Afastar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, da função de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica do Contrato n. 44/2024/TCE-RO.

Art. 2º Mantém-se designada a servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, indicado para exercer a função de Presidente da Comissão de Fiscalização Técnica do Contrato n. 44/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a Adequação e Ampliação do Edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado à Av. Presidente Dutra, n. 4250, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.

Art. 3º Mantém-se designadas as servidoras GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593 e JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830 indicadas para exercerem a função de Membro da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 4º Mantém-se designados os servidores VINÍCIUS BINDI BAPTISTA DA SILVA, cadastro n. 014.123.192-00 e SÁVIO OLIVEIRA REGO, cadastro n. 9270, indicados para exercer a função de Assistente da Comissão de Fiscalização Técnica.

Art. 5º A Comissão de Fiscalização Técnica, quando em exercício, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 6º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006195/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 04, de 14 de Janeiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LAIS CORREA BADRA, cadastro n. 678, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 7/2024/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de serviço técnico profissional compreendendo o fornecimento e instalação de bomba submersa, desativação de poço existente e perfuração de novo poço semi-artesiano, em substituição à servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830. A Fiscal permanecerá sendo a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 7/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006644/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 5, de 15 de Janeiro de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO, que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA, cadastro n. 990666, indicado para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 26/2024/TCE-RO, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento de Licenças da solução Alteryx, contemplando serviço de instalação, configuração, suporte, treinamento e Serviços Data & Analytics, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 90052/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição, em substituição ao servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721. A Suplente de Fiscal continuará sendo a servidora MARINA LANS, cadastro n. 656.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes, as quais serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 26/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003889/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
